



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000



DESPACHO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

O Presidente da Comissão Executiva Provisória do Partido Verde (sigla PV), Sr. Dirlei Salas Ortega, requereu a "abertura de processo de cassação de mandato" do Vereador, Sr. Valter José Garcia Lattanzio, com protocolo nesta Casa de Leis sob o nº. 000389, as 16:51m (quinta-feira), em 10 de maio de 2018.

Respalhada no parecer jurídico, cuja cópia passa a integrar este Despacho, dou conhecimento, que :

1º- O denunciante alega em síntese, que o Vereador, usou o cargo na tentativa de barrar a fiscalização na Clínica Terapêutica Ibanez Lattanzio, Clínica de interesse do Vereador e prometeu votos na Câmara em troca da elaboração favorável dos laudos da Visa (Vigilância Sanitária) e do não fechamento da Clínica Terapêutica Ibanez Lattanzio, entendendo que os fatos caracterizam ato de corrupção ou improbidade administrativa, ante a suposta quebra das regras de conduta parlamentar.

2º.- Da denúncia em análise, defrontamos com a Certidão da Composição Completa do órgão provisório (Comissão Executiva Provisória) ,do Partido Verde de Araçoiaba da Serra, cuja vigência se dá de 26 /07/2017 a 26/07/2019, composta de 17 membros.

Desses membros, o Sr. Paulo Sérgio Martins Júnior(vereador em exercício, eleito pelo PSD), que consta como membro, no cargo de Secretário de Comunicação, o Sr. Heraldo Volpato(filiado no PSD), que consta como Vice- Presidente e o Sr. Adilson Aparecido Domingues(filiado no PSD),que consta como membro, no cargo de Membro da Executiva, protocolaram nesta Casa legislativa, pedidos endereçados a Presidente da Câmara(documentos passam a integrar este parecer), relatando que o vereador como membro da Mesa, tomou conhecimento da representação do Presidente do Partido Verde ,onde pela Certidão da Composição Completa compunha como membro do órgão provisório (Comissão Executiva Provisória) do Partido Verde de Araçoiaba da Serra e que os demais, tomaram conhecimento pelo vereador Paulo Sérgio Martins Júnior eleito pelo PSD ,do pedido e todos alegam que como não consta nenhuma Ata, onde tenha sido deliberado sobre a concordância de cada um, em fazer parte como membro do órgão provisório (Comissão Executiva Provisória) ,do Partido Verde de Araçoiaba da Serra, e como nunca deram anuência, pois não teria coerência estarem filiados no Partido do PSD e



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

compôr como membros da Comissão Executiva Provisória do Partido Verde (PV) e ainda acreditam que "revestido de oportunismo e má-fé", o representante da Comissão Executiva Provisória do Partido Verde (PV), os incluiu no órgão partidário e que medidas deveriam ser tomadas pela Presidente .

Embora tenha representação legislativa(PV), para uma pessoa firmar qualquer documento em nome de um partido político, essa deve ser a vontade da maioria daquela agremiação, decidida assim democraticamente pelos seus filiados ou membros. Contudo, como ora relatado, três membros da Comissão Executiva Provisória do Partido Verde (PV), sendo um deles o Vice- Presidente(Heraldo Volpato) não participaram de deliberações, que autorizasse, sequer, a constar na referida Comissão Executiva Provisória, os seus nomes . O Presidente da Executiva Provisória do PV, Sr. Dirlei Salas Ortega, não demonstrou documentalmente a indicação da expressa autorização dos três membros .

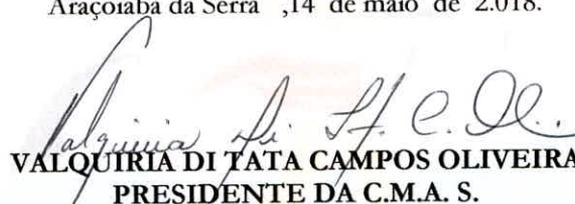
A documentação trazida (Certidão da Composição Completa do órgão provisório (Comissão Executiva Provisória) ,do Partido Verde de Araçoiaba da Serra e as manifestações dos três membros, comprometem de plano o seguimento da Denúncia.

Como os documentos que instruem a representação, o comprovante de residência do Sr. Dirlei Salas Ortega, Presidente do PV, a conta de energia em nome do Sr. Dirlei Salas Ortega é datada do ano de 2.016; deverá ser dada ciência no endereço funcional à Avenida Luane Milanda Oliveira , 600-Jardim Salete, Município de Araçoiaba da Serra.

Assim , pelo exposto, a representação protocolada não atende aos requisitos de admissibilidade. Deixo de recebê-la.

Publique-se. Oficie-se. Arquive-se.

Araçoiaba da Serra ,14 de maio de 2.018.


VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA
PRESIDENTE DA C.M.A. S.

Recebi em 15 / 05 / 2.018


Dirlei Salas Ortega

Presidente da Comissão Executiva Provisória do Partido Verde



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

PARECER JURÍDICO

Referência: Representação para abertura de Processo de Cassação do Mandato de Vereador, de autoria do Presidente da Comissão Executiva Provisória do Partido Verde (sigla PV), Sr. Dirlei Salas Ortega.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria e Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, a representação de autoria do Presidente da Comissão Executiva Provisória do Partido Verde (sigla PV), Sr. Dirlei Salas Ortega, requerendo a “abertura de processo de cassação de mandato” do Vereador, Sr. Valter José Garcia Lattanzio, com protocolo nesta Casa de Leis sob o n.º. 000389, as 16:51m, em 10 de maio de 2018 (quinta-feira) e o afastamento da investigação do Vereador Jair Ferreira Duarte Neto, por motivos de suspeição.

O denunciante alega em síntese, que o Vereador, usou o cargo na tentativa de barrar a fiscalização na Clínica Terapêutica Ibanez Lattanzio, Clínica de interesse do Vereador e prometeu votos na Câmara em troca da elaboração favorável dos laudos da Visa (Vigilância Sanitária) e do não fechamento da Clínica Terapêutica Ibanez Lattanzio, entendendo que os fatos caracterizam ato de corrupção ou improbidade administrativa, ante a suposta quebra das regras de conduta parlamentar.

A representação ora analisada foi instruída com a cópia dos seguintes documentos:

- Certidão da Composição Completa do órgão provisório (Comissão Executiva Provisória), do Partido Verde de Araçoiaba da Serra, cuja vigência se dá de 26/07/2017 a 26/07/2019;
- Relação dos Candidatos a Vereador de Araçoiaba da Serra, demonstrando que o Partido Verde, elegeu dois vereadores;
- Situação Eleitoral do eleitor (Ressalva: O denunciante não comprovou estar no gozo de seus direitos políticos. Em nome do princípio da economia processual, buscamos sanar a ausência de comprovação da quitação eleitoral, o qual, em consulta ao Cartório Eleitoral verificamos que o mesmo está regular)



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18.190-000

- RG do Sr. Dirlei Salas Ortega;
- Comprovante de Residência do Sr. Dirlei Salas Ortega(Ressalva: A conta de energia em nome do Sr. Dirlei Salas Ortega é datada do ano de 2.016);
- Estatuto do Partido Verde ;
- Impressão da consulta junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo , do Processo nº. 1002571-37.2018.8.26.0602; Ação Declaratória Anulatória de Ato Administrativo com pedido de liminar, proposta contra a Vereadora Valquiria Di Tata Campos Oliveira (Presidente da Câmara) e os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito- Januário Isaias Silva, Jair Ferreira Duarte Neto e Valter José Garcia Lattanzio)- Ação que a partes ainda não foram citadas ;
- Decisão no Recurso Agravo de Instrumento nº. 2198682-71.2017.8.26.0000, sendo Agravante o Município de Araçoiaba da Serra e Agravados Valquiria Di Tata Campos Oliveira e outros, cuja julgamento restou-se prejudicado, devido a desistência pelo Município de Araçoiaba da Serra;
- Ficha de procedimentos da Vigilância Sanitária de Araçoiaba da Serra , datada de 01/06/17 ;
- Relatório Médico de 18/05/17;
- Relatório de Vistoria do Fiscal de Posturas , datado de 24/05/17;
- Relatório da Guarda Cível , datado de 18 /05/17;
- Relatório do Conselho Tutelar, datado de 18 /05/17;
- Relatório do Vistoria do Procurador Geral do Município , datado de 23/05/17;
- Relatório das Responsáveis pela Secretaria de Assistência Social,datado de19/05/17;
- Relatório do Vistoria do Secretário Municipal de Planejamento;datado de19/05/17;
- Declaração do Vice-Prefeito, datada de 05 /06/17;
- Do Termo do Prefeito Municipal, Inquérito Policial :300994/2017, datado de 16 /11/17;
- Do Termo do Prefeito Municipal, Inquérito Policial :3001908/2018, datado de 27 /02/18;



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

As hipóteses da perda de mandato de Vereador estão previstas na **Lei Orgânica Municipal**, a saber:

Artigo 16-Perderá mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujos procedimentos foram declarados incompatíveis com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VI - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - Que fixar residência fora do Município.

§ 1º(...)

§ 2º(...)

As hipóteses da perda de mandato de Vereador estão previstas no **Regimento Interno**, a saber

Art. 70. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

§ 1º(...)

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

O § 3º. do artigo 70 do Regimento Interno, possui o seguinte teor:

“ § 3º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o **estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno**”.(negrito)

No âmbito da legislação federal, a matéria é disciplinada pelo **Decreto lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**, que trata sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e que assim dispõe em seu artigo 5º, inciso II e artigo 7º, §1º: (negrito)

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

(...)

Art. 7º A Câmara **poderá cassar o mandato de Vereador**, quando:

(...)

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.” (sublinhou-se).

Depreende-se do acima exposto que o processo de cassação do mandato de Vereador deve obedecer o previsto na legislação federal, ao qual expressamente, aliás, faz remissão o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra .

Porém, depreende-se do § 1º. do artigo 7º. do Decreto Lei 201 de 1967 ,que o processo de cassação de mandato de Vereador é , no que couber, o estabelecido no art. 5º do decreto-lei.

O Regimento Interno em seu artigo 154e inciso XIII assim dispõem :



Câmara Municipal de Aracoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

Art. 154. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

V (...)

VI (...)

VII (...)

VIII (...)

IX (...)

X (...)

XI (...)

XII (...)

XIII - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade (negrito)

O Regimento Interno, no inciso XIII do artigo 154, acima descrito, dispõe sobre o quórum para o recebimento da denúncia para apuração de crime de responsabilidade (no caso, de natureza político-administrativa), o quórum reclamado é o de maioria qualificada.

A doutrina e os julgados dão conta de uma série de entendimentos sobre o quórum do recebimento da denúncia .

No mais ,seguirá também a tramitação do estabelecido em lei federal. E a lei que regula o procedimento da espécie é o Decreto Lei 201/67, naquilo que não contrariar o novo ordenamento constitucional, pois trata-se de lei anterior à CF/88.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

O referido Decreto-Lei restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide, v.g., Habeas Corpus nº 70.671-PI, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU, 19/5/95, p. 13.993).

O artigo 5º, caput do Decreto-Lei nº 201/1967 dispõe o seguinte:

“Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:”

O dispositivo retromencionado deixou de incluir a possibilidade de utilização de rito de processo de cassação através de legislação própria do Município, justamente em razão da ausência de autonomia municipal no período ditatorial.

No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi restabelecida por inteiro, a autonomia política, integrando os Municípios formalmente à Federação, e agregando, ainda, ao poder local a competência para elaboração de sua Lei Orgânica, consolidando, de modo expressivo, o conteúdo de autonomia municipal, sob o pilar do interesse local.

Nesse sentido, preleciona Antônio Tito Costa:

“...cabe agora às Leis Orgânicas dos Municípios, ou lei especial, votadas em suas respectivas Câmaras Legislativas, com sanção do Prefeito, definir infrações político-administrativas, bem como o processo de sua apuração e de seu julgamento.” (COSTA, Tito. Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 3.ª ed. São Paulo: RT)

Feitas estas considerações, é certo que a Carta Política de 1988, deixou aos Estados e Municípios a competência para legislar sobre as infrações político-administrativas cometidas por seus agentes políticos e por consequência, a Câmara Municipal deverá observar o procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal em consonância com as Constituições Federal e Estadual, no Regimento Interno e subsidiariamente (naquilo que foi recepcionado pela Constituição Federal) aplicar o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

No caso de impedimento do Vereador, o artigo 155 do Regimento Interno, assim preceitua:

“Ar. 155 - O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum”.

O § 2º do artigo 56 da Constituição Federal, extensível aos vereadores na forma do artigo 29, inc. IX, dispõe que “o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”.

Não seria possível, a convocação de suplente para participar. O suplente, não está imune de impedimento, pois naturalmente suspeito de parcialidade. Isto, porque a perda do mandato de



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

vereador possibilitaria sua assunção à titularidade. Tratando-se de julgamento político-administrativo de Prefeito ou de Vereador, na Câmara Municipal, impõe-se a aplicação também do princípio constitucional da impessoalidade .

José Nilo de Castro leciona que constitucionalizada a suplência, preceitua o § 1º do artigo 56 da Constituição da República que o suplente será convocado no caso de vaga (perda do mandato do titular), de investidura em função pública ou de licença superior a cento e vinte dias. **Quer dizer, não há convocação de suplente senão nestas hipóteses do artigo 56, § 1º, da Constituição da República** (*in* Direito Municipal Positivo. Belo Horizonte: Del Rey1996, pág. 105)

Da Ausência de Impedimento do Vereador Jair Ferreira Duarte Neto

Consultando os autos do processo nº 1024887-78.2017.8.26.0602 (cópia anexa) é possível constatar que o Vereador Jair Ferreira Duarte Neto, não possui procuração no referido processo, não sendo advogado do Centro Terapêutico Ibanez Lattanzio. Constituído como advogado, em nome do Centro Terapêutico, como se constata, o Dr. Anezio Aparecido Lima.(g.n.)

Essa foi a manifestação da Presidente da Câmara, nas informações prestadas no **Agravo de Instrumento nº. 2041405-55.2018.8.26.0000** ,Órgão Julgador: 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO ,Agravante : Município de Araçoiaba da Serra e Requerido: Valquiria Di Tata Campos Oliveira e outros(negrito)

Desta forma, não há impedimento do vereador.

Do Vício de Legitimidade

O Presidente da Comissão Executiva Provisória do Partido Verde(sigla PV) , Sr. Dirlei Salas Ortega, requereu a “abertura de processo de cassação de mandato” do Vereador, Sr. Valter José Garcia Lattanzio, com protocolo nesta Casa de Leis sob o nº. 000389, as 16:51m , em 10 de maio de 2.018(quinta -feira) .

Os fatos narrados pelo Presidente do Partido Verde, indicam que o vereador denunciado, utilizou-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

O Regimento assim dispõe:

Art. 70. Perderá o mandato o Vereador:

I (...)

II (...)



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV (...)

V (...)

VI (...)

§ 1º (...)

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou **mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa**, assegurada ampla defesa (negrito)

§ 3º (...)

Preliminarmente, cumpre notar que da denúncia em análise, defrontamos com a Certidão da Composição Completa do órgão provisório (Comissão Executiva Provisória) ,do Partido Verde de Araçoiaba da Serra, cuja vigência se dá de 26 /07/2017 a 26/07/2019, composta de 17 membros.

Desses membros, o **Sr. Paulo Sérgio Martins Júnior**(vereador em exercício, eleito pelo PSD), que **consta como membro , no cargo de Secretário de Comunicação, o Sr. Heraldo Volpato**(filiado no PSD), que **consta como Vice- Presidente e o Sr. Adilson Aparecido Domingues**(filiado no PSD),que **consta como membro, no cargo de Membro da Executiva**, protocolaram nesta Casa legislativa, pedidos endereçados a Presidente da Câmara(documentos passam a integrar este parecer), relatando que o vereador como membro da Mesa , tomou conhecimento da representação do Presidente do Partido Verde ,onde pela Certidão da Composição Completa compunha como membro do órgão provisório (Comissão Executiva Provisória) do Partido Verde de Araçoiaba da Serra e que os demais, tomaram conhecimento pelo vereador Paulo Sérgio Martins Júnior eleito pelo PSD ,do pedido e todos alegam que como não consta nenhuma Ata , onde tenha sido deliberado sobre a concordância de cada um, em fazer parte como membro do órgão provisório (Comissão Executiva Provisória) ,do Partido Verde de Araçoiaba da Serra, e como nunca deram anuência , pois não teria coerência estarem filiados no Partido do PSD e compor como membros da Comissão Executiva Provisória do Partido Verde (PV) e ainda acreditam que "revestido de oportunismo e má-fé", o representante da Comissão Executiva Provisória do Partido Verde (PV), os incluiu no órgão partidário e que medidas deveriam ser tomadas pela Presidente .

Embora tenha representação legislativa(PV), para uma pessoa firmar qualquer documento em nome de um partido político, essa deve ser a vontade da maioria daquela agremiação, decidida assim democraticamente pelos seus filiados ou membros. Contudo, como ora relatado, três membros da Comissão Executiva Provisória do Partido Verde (PV), sendo um deles o Vice-Presidente(Heraldo Volpato) não participaram de deliberações, que autorizasse, sequer, a constar na referida Comissão Executiva Provisória, os seus nomes . O Presidente da Executiva Provisória



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

do PV, Sr. Dirlei Salas Ortega, não demonstrou documentalmente a indicação da expressa autorização dos três membros .

A documentação trazida (Certidão da Composição Completa do órgão provisório (Comissão Executiva Provisória) ,do Partido Verde de Araçoiaba da Serra e as manifestações dos três membros, comprometem de plano o seguimento da Denúncia.

III – CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, a representação protocolada não atende aos requisitos de admissibilidade, ocorrendo o vício de legitimidade a oferecer a denúncia escrita, peça inaugural do processo acusatório.

São essas as observações que submeto à elevada consideração e apreciação de Vossa Excelência .

Araçoiaba da Serra, 14 de maio de 2018.

MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS

Assessora Jurídica

Ciente: 14/05/18

Valquíria Di Tata Campos Oliveira
Presidente da C.M.A.S.